Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa às práticas comerciais desleais

julho de 2020

Antecedentes - Contexto político

Parlamento Europeu

Relatório sobre PCD na cadeia de abastecimento alimentar (junho 2016)

defende que a COM deve apresentar "uma ou mais propostas para estabelecer um quadro europeu uniforme, definindo princípios gerais e tendo devidamente em conta as realidades nacionais e as melhores práticas para combater as PCD em toda a cadeia de abastecimento alimentar (...)"

Conselho de Ministros de Agricultura

■ Conclusões do Conselho "O reforço da posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar e a luta contra as práticas comerciais desleais" (dezembro 2016)

recomenda à COM "que leve a cabo, em tempo útil, uma avaliação de impacto com vista a propor um quadro legislativo da UE, ou outras medidas não legislativas, para combater as PCD, em conformidade com as presentes conclusões, sem deixar de respeitar o princípio da subsidiariedade e salvaguardando os sistemas nacionais que funcionam bem (...)."

Comissão Europeia

- Relatório sobre práticas comerciais desleais nas relações entre as empresas da cadeia de abastecimento alimentar (janeiro 2016)
- Relatório da Task-force para os mercados agrícolas, "AMTF Report" (novembro 2016)
- Auscultação alargada precedida de uma avaliação de impacto inicial (*Inception impact assessement*) orientada para os stakeholders de representação setorial e de caráter consultivo junto da COM e EM (julho e Agosto 2017)
- Proposta de Diretiva sobre as PCD (abril de 2018)

Antecedentes - Justificação e objetivos de atuação ao nível Europeu

Objetivos da PAC	 "assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola" (art. 39 Tratado) Condições homogéneas de comércio no mercado interno
Subsidariedade	 Regras nacionais e seu impacto Supply Chain Initiative Recomendações anteriores e seu impacto

Redução da ocorrência de PCD	DissuadirAplicar sanções
Melhorar o "level playing field"	 Criar uma base comum de proteção em toda a UE Facilitar as transações comerciais além fronteiras
Possibilitar efetiva reparação/correção	 Requisitos mínimos de aplicação (ex. fear factor) Partilha de experiências (EM)

Antecedentes - Opções de política

Grau de harmonização	 Cláusula geral, lista exaustiva ou PCD específicas com 16 PCD identificadas
Cobertura em termos de produtos	 Produtos agrícolas listados no Anexo I do Tratado ou todos os produtos agrícolas e produtos agrícolas processados
Operadores cobertos pela proteção contra PCD	 100% Produtores agrícolas e 97% dos operadores e 25% do valor da produção proteção é aplicável aos fornecedores PME e não PME ao longo de toda a cadeia alimentar até um valor de faturação anual de 350 milhões de euros, quando o comprador é de categoria económica superior, de acordo com escalonamento
Aplicação	 Centralizada (na Comissão) ou descentralizada (nos EM) Standard mínima "plus" ou standard mínima apenas (statu quo)
Instrumento legal	 Regulamento, Diretiva ou Recomendação

Linha cronológica

- 2018-04-12; Adoção da proposta <u>COM/2018/173 final</u> pela COM
- 2018-04-13; Início das discussões no Conselho
- 2018-05-03; última reunião da PARCA até à data apresentada a proposta de Diretiva PCD)
- 2019-03-12; Posição do PE em primeira leitura
- 2019-04-09; Aprovação pelo Conselho em <u>primeira leitura</u> (todos EM a favor, -UK)
- 2019-04-17; Assinatura da Diretiva pelo Presidente do PE e pelo Presidência (SK) CONS
- 2019-04-25; Publicação da <u>Diretiva (UE) 2019/633</u> do PE e CONS, de 17/04/2019
- 2019-04-30; Entrada em vigor da Diretiva
- 2021-05-01; Data limite para EM adotar e publicar transposição da Diretiva
- 2021-11-01; Data limite para EM terem em aplicação a transposição da Diretiva
- 2022-03-15; Data limite para apresentação do 1º relatório dos EM reportado à COM
- 2022-05-12; Data limite para compatibilização de contratos anteriores à publicação
- 2025; Avaliação da aplicação da Diretiva

Diretiva (UE) 2019/633 - Elementos gerais

- A Diretiva tem como base habilitante o artigo 43.º (Capítulo PAC) do TFUE (fundamenta-se na necessidade de ser introduzido a nível da União um padrão mínimo de proteção contra práticas comerciais desleais, reduzindo a ocorrência das práticas suscetíveis de terem um impacto negativo sobre o nível de vida da população agrícola)
- Abordagem de harmonização mínima (permite aos Estados-Membros adotar ou manter regras nacionais que vão além das práticas comerciais ou outras regras da diretiva)
- Aplica-se a relações comerciais (vendas e compras) em todos os produtos agrícolas e alimentares (todos os produtos agrícolas do Anexo I do Tratado e produtos alimentares processados)
- Princípio da proteção do operador mais fraco (fornecedor) face ao mais forte (comprador) aferido a partir do valor de faturação anual
- Estabelecida lista mínima de 16 PCD nas relações comerciais entre fornecedores e compradores, sendo que 10 são estritamente proibidas e outras 6 apenas serão permitidas caso haja acordo explícito entre as partes
- Autoridade executora entidade responsável pela aplicação da diretiva a nível nacional, a partir de queixas ou de iniciativa própria

Especificidades e derrogações

- Aplica-se a vendas nas quais o fornecedor ou o comprador, ou ambos, se encontram estabelecidos na União
- O volume anual de negócios dos fornecedores e dos compradores deve ser entendido de acordo com as partes pertinentes do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas
- Não se aplica a acordos entre fornecedores e consumidores
- Aplica-se a **serviços prestados ao fornecedor pelo comprador**, como ações de comercialização ou promoções dos produtos dos fornecedores

Âmbito

O QUE É UM PRODUTO AGRÍCOLA E ALIMENTAR?

Um produto listado no anexo I do TFUE, p. ex:

- Tomates ou maçãs
- Cereais
- Animais vivos
- Peixe ou camarão
- Presunto
- Leite
- Queijo
- Flores de corte
- Alimentos para animais

E produtos transformados a partir de produtos do anexo I do TFUE para utilização como alimentos, p. ex:

- Chocolate
- Refeições ou molhos preparados
- Produtos lácteos processados, por exemplo iogurte

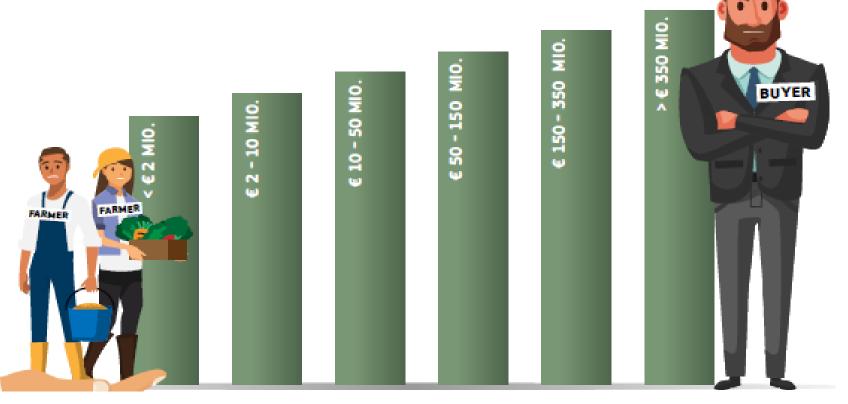
Quem pode ser um fornecedor? Quem pode ser um comprador? Agricultor Organização de produtores, incluindo cooperativas quando Transformadores (indústria eles compram aos seus membros alimentar) produtores agricultores Distribuidor, por exemplo, Transformadores grossista Distribuidor, por exemplo, Organização de produtores, grossista incluindo cooperativas Um retalhista ou associação de E também fornecedores retalhistas localizados fora da União Autoridades públicas E também compradores localizados fora da União A diretiva apenas se aplica se pelo menos o fornecedor

ou o comprador estão localizados na União

Princípio da proteção

A proteção é aplicável a um fornecedor que se encontre num patamar de faturação anual inferior ao do comprador, com predefinição de cinco patamares sucessivos de proteção

- Proteção da diretiva apenas para operadores com uma categoria de volume de negócios mais elevada
- Não existe proteção da diretiva dentro da mesma categoria
- Princípio da harmonização mínima permite aos Estados-Membros introduzir outras categorias



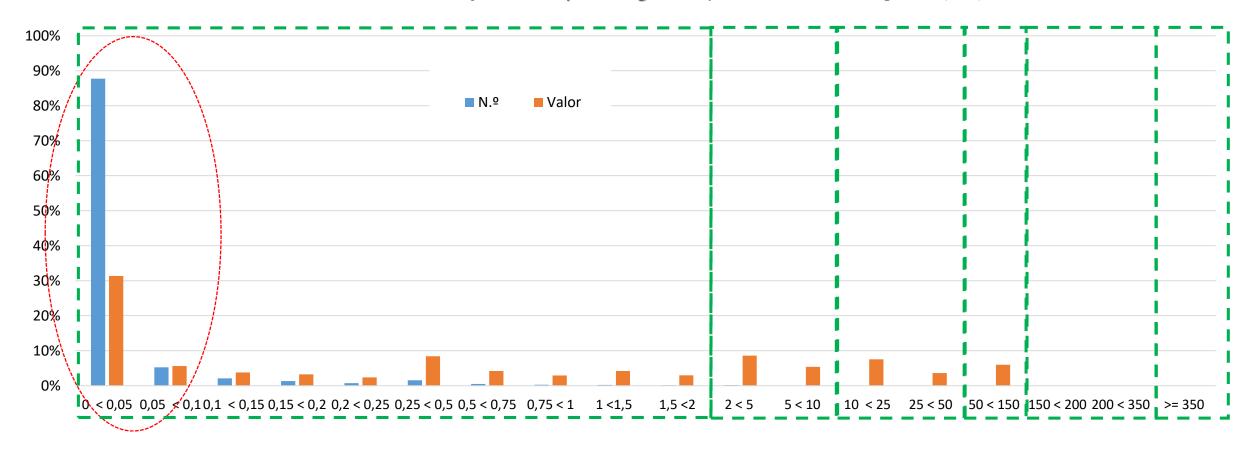
Entidades da cadeia de valor nacional

Base metodológica

- A partir de INE, Sistema de Contas Integradas das Empresas
- CAE-Rev. 3
- Dados de 2018
- Empresas agrícolas, empresas de transformação industrial agroalimentar e empresas do setor do comércio que comercializem produtos agroalimentares, quer tenham ou não o agroalimentar como atividade principal

Escalões

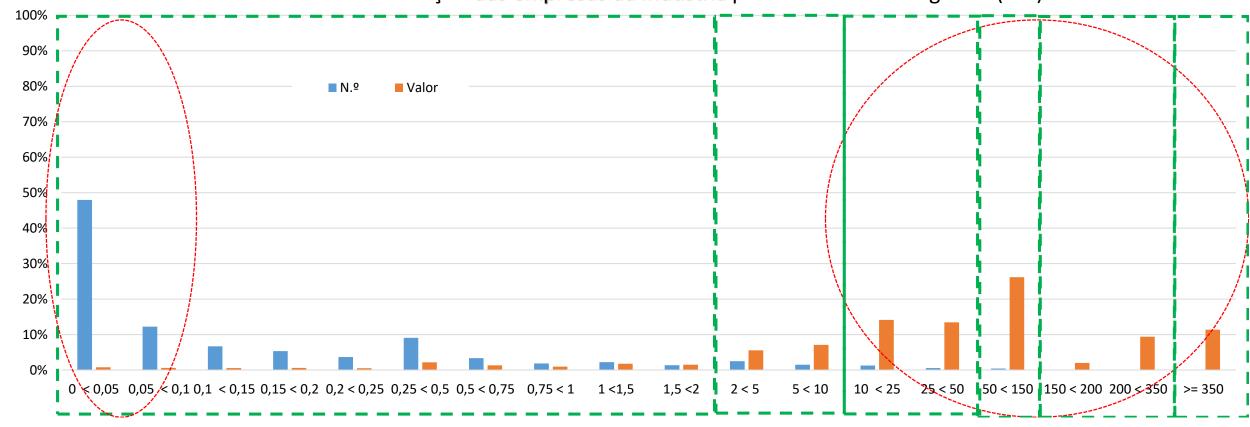
Estimativa da distribuição das empresas agrícolas por classe de vol. negócios (M€)



Fonte: GPP a partir de INE, Sistema de Contas Integradas das Empresas, CAE_Rev3, 2018

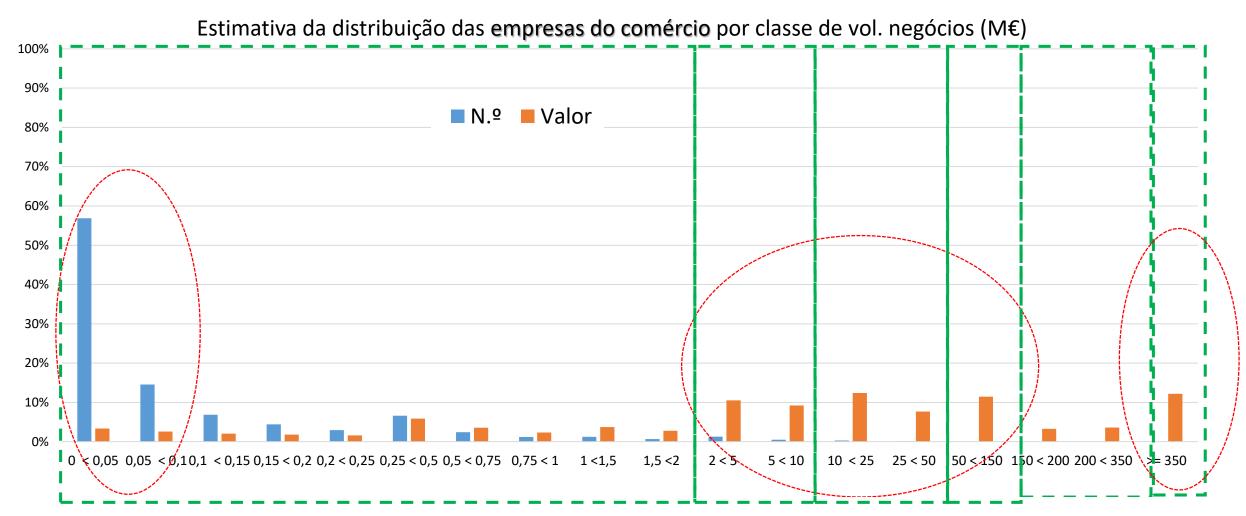
Escalões

Estimativa da distribuição das empresas da indústria por classe de vol. negócios (M€)



Fonte: GPP a partir de INE, Sistema de Contas Integradas das Empresas, CAE_Rev3, 2018

Escalões



Fonte: GPP a partir de INE, Sistema de Contas Integradas das Empresas, CAE_Rev3, 2018

Práticas comerciais desleais

 PCD: práticas comerciais que se desviem claramente da boa conduta comercial, que sejam contrárias à boa fé e à lealdade negocial e impostas unilateralmente por um parceiro comercial a outro

- Definida **lista mínima de 16 práticas comerciais desleais proibidas** nas relações entre compradores e fornecedores, na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, que integra:
 - 10 práticas "proibição estrita"
 - 6 práticas "proibição condicionada"

Práticas comerciais desleais

- "proibição estrita" artigo 3(1) estabelece as práticas comerciais desleais proibidas que, devido ao seu caráter intrinsecamente desleal, não são passíveis de discrição contratual das partes;
- "proibição condicionada" artigo 3(2) estabelece as práticas que, sendo proibidas, podem ser objeto de liberdade contratual das partes, desde que em mútuo acordo e sejam previamente estabelecidas, assim como as respetivas condições.

Práticas comerciais desleais estritamente proibidas

- 1. Pagamento após 30 dias para produtos perecíveis
- 2. Pagamento após 60 dias para outros produtos
- 3. Cancelamentos de última hora de encomendas de produtos perecíveis
- 4. Alterações unilaterais ou retroativas do contrato por parte do comprador (em termos de frequência, momentos e volumes de fornecimentos, bem como da qualidade acordada ou preços dos produtos)
- 5. Forçar o fornecedor a pagamentos não relacionados com a venda de produtos agrícolas ou alimentares ao comprador
- 6. Forçar o fornecedor a pagar por produtos deteriorados ou desperdiçados (quando os mesmos já se encontram do lado do comprador e em que as causas de tal situação não foram negligenciadas pelo fornecedor)
- 7. Recusa de confirmação por escrito de um contrato de fornecimento pelo comprador, apesar da solicitação do fornecedor
- 8. Uso indevido de segredos comerciais (do fornecedor) pelo comprador
- 9. Retaliação comercial por parte do comprador (quando um comprador ameaça executar ou realizar atos de retaliação comercial contra um fornecedor quando este exerce seus direitos contratuais ou legais, inclusive apresentando uma queixa ou cooperando com as autoridades de execução durante a investigação)
- 10. Transferir os custos da análise de reclamações de clientes para o fornecedor

Práticas comerciais desleais estritamente proibidas

Derrogações

- Quando comprador e fornecedor acordarem uma cláusula de partilha de valor, na aceção do artigo 172-A do Regulamento (UE) 1308/2013
- Pagamentos efetuados por um comprador a fornecedor quando são efetuados no âmbito do regime escolar (R 1308/2013)
- Pagamentos efetuados por entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde, na aceção do artigo 4(4) b), da Diretiva 2011/7UE:
- Pagamentos efetuados ao abrigo de acordos de fornecimento entre fornecedores de uvas ou mosto para produção de vinho e os seus compradores diretos, desde que sob contratos-tipo obrigatórios pelo EM (artigo 164. R 1308/2013) e acordos de fornecimento que sejam plurianuais ou se tornem plurianuais

Práticas comerciais desleais proibidas, exceto se...

Só serão permitidas caso sejam objeto de um acordo prévio, claro e inequívoco entre as partes

- 1. Devolução (ao fornecedor) de produtos não vendidos
- 2. Cobrança, ao fornecedor, de pagamento como condição pelo armazenamento, exposição ou inclusão no inventário, ou pela disponibilização desses produtos no mercado
- 3. Exigência, pelo comprador, que o fornecedor assuma a totalidade ou parte do custo dos descontos de produtos vendidos pelo comprador como parte de uma promoção
- 4. Exigir ao fornecedor que este pague a publicidade de produtos feita pelo comprador
- 5. Um comprador exigir pagamento ao fornecedor, por ações de comercialização realizadas pelo comprador
- 6. Um comprador cobrar ao fornecedor pelo pessoal ou instalações usadas para a venda dos produtos

Autoridade executora

Responsável pela implementação, a nível nacional, das proibições de práticas comerciais desleais

- Poder de atuar sobre uma queixa ou atuar ex officio
- Poder para investigar
- Poder para terminar uma infração
- Poder para cobrar multas e impor outras sanções
- Poder para publicar decisões

Queixas

Lidar com o fator medo e o risco financeiro

- Um fornecedor pode enviar uma queixa para a autoridade nacional de execução
- Um fornecedor pode escolher a qual autoridade deseja registar uma queixa: a autoridade do seu EM ou a autoridade do EM onde o comprador está localizado
- O autor da denúncia pode solicitar a proteção da sua identidade
- Um fornecedor pode recorrer a um produtor organização (por exemplo, cooperativa) ou outra organização com interesse legítimo em representá-lo para efetuar a queixa em seu nome
- A autoridade pode abrir investigações por sua própria iniciativa (por exemplo, com base em denúncias anónimas)

Cooperação

- Reuniões regulares das autoridades executoras com a Comissão
- Intercâmbio de informações entre autoridades executoras e a Comissão, através de um website
- Os EM elaboram anualmente relatórios sobre a sua aplicação que será discutido nas reuniões
- Criação de um site público pela Comissão com informações sobre Legislação dos Estados-Membros

Subsidiariedade - Regras nacionais

- Ao transpor a diretiva, o EM pode optar por ser mais rigoroso e ir além da diretiva, mas não pode conferir menos proteção do que a prevista na diretiva.
- Exemplos possíveis (<u>não exaustivo</u>):
 - Os EM podem prever prazos de pagamento ainda mais curtos para produtos perecíveis (< 30 dias previstos na diretiva)
 - Os EM podem estabelecer uma lista de práticas comerciais desleais além das 16 previstas na Diretiva ou definir um universo mais diversificado de fornecedores abrangidos, através de mais escalões de proteção do que os 5 previstos na Diretiva

Relatórios e prestação de contas

- A autoridade executora publica um relatório anual sobre as suas atividades, indicando, nomeadamente, o número de queixas recebidas e o número de investigações iniciadas ou encerradas durante o ano anterior.
- Para cada investigação encerrada, o relatório deve conter uma descrição resumida do assunto, o desfecho da investigação e, se for caso disso, da decisão tomada, sujeito aos requisitos de confidencialidade estabelecidos
- Até 15 de março de cada ano, os EM transmitem à Comissão um relatório relativo às PCD nas relações B2B na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (dados pertinentes relativos à aplicação e execução durante o ano anterior)

Avaliação da aplicação da Diretiva

- Até 1 de novembro de 2025, a Comissão deve proceder à primeira avaliação da diretiva e apresentar um relatório acompanhado, se for o caso, de propostas legislativas.
- A avaliação deve abordar pelo menos:
 - a) A eficácia das medidas aplicadas a nível nacional destinadas a combater as PCD;
 - b) A eficácia da cooperação entre as autoridades competentes e, se for o caso, identificar formas de melhorar essa cooperação.
- Até 1 de novembro de 2021, a Comissão deve apresentar um relatório intercalar sobre o estado de transposição e de aplicação da diretiva.

Transposição - Prazos

- Até 1 de maio de 2021 para adotar e publicar legislação nacional de transposição
- Entrada em aplicação o mais tardar em 1 de novembro de 2021

Questões mais frequentes suscitadas pelos EM

I – Questões relativas ao âmbito

II – Questões relativas às Práticas Comerciais Desleais

III – Questões de *Enforcemment*

Opções nacionais para discussão

- Escalões de proteção manter apenas os previstos na diretiva ou estabelecer outros limites de faturação, e quais
- **Praticas comerciais desleais (número)** manter apenas as da diretiva ou acrescentar outras, e quais
- Praticas comerciais desleais (intensidade) manter as exigências da diretiva ou definir parâmetros mais exigentes, e quais
- Autoridade executora competências e capacidades das atuais autoridades nacionais e quais
- Relação com o DL PIRC implementação integrada ou autonomia